



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001862/96-42
Recurso nº. : 120.182
Matéria : IRPF – Ex(s): de 1993
Recorrente : ADALBERTO PEREIRA ROCHA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.125

IRPF - RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS POR PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO - LEI Nº 8.383, de 1991 - ART. 40 - Na vigência da Lei nº 8.383, de 1991, art. 40, os rendimentos considerados distribuídos por pessoas jurídicas optantes pelo regime de lucro presumido, correspondem a 6% da receita bruta total, submetendo-a a tributação na fonte e na declaração anual de ajuste do beneficiário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALBERTO PEREIRA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001862/96-42
Acórdão nº. : 104-19.125

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001862/96-42
Acórdão nº. : 104-19.125
Recurso nº. : 120.182
Recorrente : ADALBERTO PEREIRA ROCHA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em RECIFE, PE, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1993, ano calendário de 1992, fundada em rendimentos considerados distribuídos por pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, na forma do art. 40 da Lei nº 8383/91, considerados como de tributação exclusiva na fonte pelo contribuinte, quando de sua declaração de rendimentos.

Na apuração do rendimento tributável foi considerado, como distribuídos 6% da receita bruta declarada pela MORAPE LTDA. e 50% da receita omitida, ambas proporcionalmente à sua participação no capital social da empresa, no total de 41.343,26 UFIR, FLS. 04 E 32.. O sujeito passivo declarou os mesmos rendimentos no montante de 45.494,33 UFIR, como sujeitos à tributação exclusivamente na fonte, fls. 06, 09, e 18v.

Ao impugnar o feito o contribuinte, acosta os documentos de fls. 32/36, para alegar, em síntese que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001862/96-42
Acórdão nº. : 104-19.125

a) na forma do artigo 40, § 11, da Lei nº 8.383/91, são considerados distribuídos pela pessoa jurídica tributada sob regime de lucro presumido, 6% da receita bruta total, não estando prevista distinta situação de apuração de rendimentos considerados distribuídos;

b) os rendimentos que lhe foram distribuídos pela pessoa jurídica foram totalmente tributados na fonte, com imposto pago de 5.142,72 UFIR, não tendo o art. 40 da Lei nº 8.383/91 criado duas formas de tributação dos rendimentos oriundos de empresas tributadas com base no lucro presumido;

c) a pessoa jurídica o induziu a erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos anual, quando do informe de rendimentos pagos durante o ano calendário, como sendo de tributação exclusiva.

A decisão singular julgou parcialmente procedente o lançamento. Entretanto, por agravar o lançamento, alterando sua base de cálculo lançada para a declarada pelo sujeito passivo, foi anulada pelo Acórdão nº 104-17.267, de 11.11.99, fls. 110.

Em nova decisão a autoridade recorrida considera que, na forma do art. 40 da Lei nº 8.383/91, os rendimentos considerados distribuídos por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido correspondem a 6% da receita bruta total, não existindo distinção quanto à distribuição no tocante a eventual receita omitida. Apenas para efeito do imposto de renda de pessoa jurídica é considerada, como base de cálculo 50% da receita omitida. Em consequência, considera equívoco da fiscalização em considerar, como distribuída com base no art. 40, § 11, da Lei nº 8.383/91, 50% da receita omitida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001862/96-42
Acórdão nº. : 104-19.125

Igualmente, considera o equívoco fiscal de não levar em conta o imposto de renda na fonte, pago quando da distribuição dos rendimentos no curso do ano calendário, no montante de 5.142,72 UFIR, conforme documentos de fls. 33/36.

Por último argumenta que o próprio sujeito passivo reconheceu o equívoco de declarar os rendimentos como de tributação exclusiva, embora sujeitos à tabela progressiva mensal.

Finalmente, reduz a penalidade de ofício àquela fixada no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Em nova peça recursal o sujeito passivo alega da nulidade da decisão recorrida por erros de cálculos, quer no lançamento, que nesta última. Porquanto:

a) se a receita bruta da pessoa jurídica declarada e omitida, foi de 1.528.788,97 UFIR, aplicado o percentual de 6% e considerada sua participação no capital social da empresa, o rendimento que deve constar da declaração de rendimentos será da ordem de 37.773,32 UFIR. Não, o valor calculado pela fiscalização e pela autoridade recorrida;

b) a autoridade recorrida fez constar do demonstrativo de fls. 116, como receita omitida, 18.444,94 UFIR, quando na verdade tal receita não passa de 227,87 UFIR, correspondentes à receita omitida X 6% X participação no capital da pessoa jurídica (= 9.222,48 X 6% X 41,18%).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001862/96-42
Acórdão nº. : 104-19.125

Finalmente, alega que a disposição ínsita no § 13, artigo 40, da Lei nº 8.383/91, conduz à ilação razoável de que o legislador detinha a intenção de considerar os rendimentos como de tributação exclusiva.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001862/96-42
Acórdão nº. : 104-19.125

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Equivocado o entendimento do contribuinte quanto a pretensos erros de cálculo da autoridade recorrida, visto que esta já processara à correção dos equívocos do lançamento, como relatado. Mencione-se que:

a) apenas para efeitos de cálculo do rendimento considerado distribuído a fiscalização considerou 50% da receita omitida, fls. 04. Ao proceder ao ajuste do rendimento considerado distribuído a autoridade recorrida levou em conta a totalidade da receita, quer declarada, 1.519.566,40 UFIR, quer omitida, 18.444,94 UFIR (= 2 x 9.222,48 UFIR), fls. 04 e 132;

b) evidentemente, o somatório da receita bruta, declarada e omitida, perfaz 1.538.011,43 UFIR. Não, 1.528.788,97, como pretendido pelo contribuinte, fls. 136.

Por último, conforme o reconheceu o contribuinte, quer em sua impugnação, fls. 28, inciso 3.3, quer na peça recursal, fls. 13.2, "verbis": "O que a lei exige, é que deva ser oferecido à tributação na declaração de rendimentos dos sócios, na proporção de sua participação no capital social, no mínimo, 6% da receita bruta mensal". Ora, tais rendimentos sujeitavam-se, como se sujeitaram, à tabela progressiva mensal, de que trata o artigo 5º da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001862/96-42
Acórdão nº. : 104-19.125

Lei nº 8.383/91. Portanto, passíveis de inclusão como rendimentos tributáveis na declaração anual e o imposto retido deduzido daquele apurado na mesma (lei nº 8.383/91, arts. 13, § único, e 15).

Mencione-se, por fim, que no próprio ano calendário de 1992, a Lei nº 8541/92, em seus artigos 20 e 71 explicitou serem considerados de tributação exclusiva na fonte os lucros recebidos de pessoas jurídicas, até o montante do lucro presumido, apurado a partir de 01 de janeiro de 1993. Até então, para a matéria vigiam as disposições da Lei nº 7.713/88, isto é de tratamento dos rendimentos como tributáveis também na declaração anual de ajuste.

Na esteira dessas considerações nego, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES